



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Recurso nº. : 152.521
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : VERA REGINA DE AZEVEDO REDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.590

NULIDADE - É livre a formação do convencimento do julgador, e a decisão proferida com a fundamentação devida e necessária ao deslinde da controvérsia não propicia o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO - PEDIDO DE PERÍCIA - Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa postulada com supedâneo na recusa à produção de prova pericial, quando a decisão recorrida motiva adequadamente o indeferimento respectivo e o contribuinte deixa de apontar conclusivamente os fatos que dariam ensejo à realização da prova.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação de multa no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício. (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

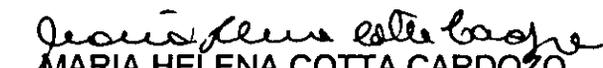
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VERA REGINA DE AZEVEDO REDA.

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

Recurso nº. : 152.521
Recorrente : VERA REGINA DE AZEVEDO REDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte VERA REGINA DE AZEVEDO REDA, CPF nº 101.028.840-72, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPF, com ciência da interessada em 06/03/2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 61.325,50, originado da seguinte constatação:

001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1996	R\$ 24.813,00	75,00
31/12/1997	R\$ 19.064,30	75,00
31/12/1998	R\$ 35.626,85	75,00
31/12/1999	R\$ 45.337,05	75,00

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 47/77 insurgindo-se quanto:

- a) Indica que as declarações apresentadas por profissionais e colegas de trabalho são suficientes para comprovar a realização das despesas médicas;
- b) A recorrente atestou com provas testemunhais a debilidade física;
- c) Indica ser necessária a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda pessoa física;
- d) Afirma que o código tributário nacional consagrou a hipótese de incidência do imposto sobre a renda como um acréscimo patrimonial de qualquer origem. Sendo inadequada a tributação de um ganho que decorre apenas da inflação;



Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

- e) Observa que não é correta a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias;
- f) Questiona a multa aplicada de 75%, julgando-a desproporcional e confiscatória;
- g) Registra que os juros aplicados são inconstitucionais;
- h) Solicita a realização de uma perícia contábil.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão- DRJ/POA nº 7.672, de 16/02/2006, às fls. 106/112, por julgar que não foram apresentadas pelo interessado provas que permitam elidir o lançamento.

Devidamente cientificada dessa decisão em 03/05/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/06/2006 às fls. 116/137, onde reitera os mesmos argumentos da impugnação, aditando, preliminar:

- Preliminarmente, questiona a nulidade da decisão devido ao cerceamento ao direito a ampla defesa, na medida em que não foram apreciadas as suas declarações e lhe foi negado o direito ao pedido de perícia. Entendem que a autoridade julgadora deveria aplicar o melhor do direito a fim de se apurar a atualização das tabelas progressivas, limites de isenção e dedução do imposto sobre a renda, bem como a exclusão de valores referentes às verbas indenizatórias e da controvérsia dos juros aplicados.

É o Relatório.

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão de primeira instância.

A preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido deferido o pedido de perícia não pode prosperar no presente caso, pois a decisão de primeiro grau bem fundamentou o porquê de sua prescindibilidade. No voto da decisão recorrida apresenta-se claramente esboçado por que o pedido não foi atendido, tal como se depreende as fls. 107/108.

Na realidade como será apresentado posteriormente na apreciação do mérito, é competência do recorrente trazer elementos de prova que atestem a efetiva realização das despesas médicas. Urge registrar que o auto de infração refere-se à dedução indevida de despesas médicas, outros pontos que não estejam relacionados com esses aspectos não devem ser apreciados.

Cabe acrescentar que é livre a formação do convencimento do julgador, e a decisão proferida com a fundamentação devida e necessária ao deslinde da controvérsia não propicia o cerceamento do direito de defesa.

Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pela contribuinte.



Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

No mérito a seguir analiso os diversos aspectos suscitados pelo recorrente, os quais passo agora a revisar.

Das despesas médicas.

No que se refere às despesas médicas, a interessada argumenta pela plausibilidade das declarações de profissionais e colegas de trabalho que atestam que a recorrente sofre de grave debilidade física.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação.

Não se contesta que a Recorrente sofra de doenças que implique na realização de significativas despesas médicas, ocorre, entretanto, que para que essas despesas sejam dedutíveis é condição estabelecida por lei que as mesmas sejam efetivamente comprovadas.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

Observe-se que no caso da Recorrente o valor das despesas médicas é em termos percentuais muito significativas em relação aos seus rendimentos. Nesse cenário, é razoável que se solicite da interessada a apresentação de comprovantes.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as

Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação das declarações dos profissionais e dos colegas, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados e as importâncias despendidas. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Dos Juros Inconstitucionais

No que toca a juros mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:



Processo nº. : 11080.005695/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.590

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Da Inconstitucionalidade da Multa por sua natureza confiscatória.

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa no percentual de 75%, estabelecido por lei, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Nesse sentido também vão as considerações sobre a suposta possibilidade de atualizar a tabela progressiva do imposto de renda, a alteração dos limites de deduções. Esses pontos são definidos por lei, sobre os quais não cabe a este julgador apreciar a suposta constitucionalidade.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ